



ANA ALVES

Consultora da Ordem dos Contabilistas
Certificados
comunicacao@occ.pt

Residência fiscal parcial

Com a reforma do IRS, em 2015, foi introduzido um novo conceito de «residência fiscal parcial», tendo em conta a crescente globalização da atividade económica. Esta alteração tem provocado situações em que num determinado ano fiscal sujeitos passivos individuais possam residir em mais do que um território ou país. Passa a verificar-se em termos fiscais uma conexão direta entre o período de efetiva residência em território nacional e o estatuto de residência fiscal. Ou seja, as pessoas que tenham permanecido mais de 183 dias, seguidos ou interpolados, em território português, ou, tendo permanecido por menos tempo, disponham, a 31 de dezembro, de habitação em condições que façam supor a intenção de a manter e ocupar como residência habitual, tornam-se residentes desde o primeiro dia do período de permanência em território nacional.

Por outro lado, a perda da residência ocorre a partir do último dia da permanência em território nacional. É importante ainda referir que um sujeito passivo poderá ser considerado residente em território português durante a totalidade do ano no qual tenha perdido essa qualidade, sempre que volte a adquirir a qualidade de residente durante o ano subsequente àquele em que deixou de ser residente. Ou seja, um sujeito passivo, para poder ser considerado não residente, terá de estar um período de 12 meses nesse estatuto, sob pena de ter de entregar uma declaração de substituição modelo 3 do período em causa.

Assim, por exemplo, um sujeito passivo residente em território nacional que saiu de Portugal e passou a residir na Alemanha, a partir de 30 abril, terá estatuto de residente, em Portugal, de 1 de janeiro até 29 de abril, e estatuto de não residente, a partir de 30 de abril.

No entanto, se durante o ano seguinte voltar a preencher as condições para ser considerado como residente em Portugal, será considerado como residente durante todo o ano, tendo que entregar uma declaração de alterações modelo 3.

Residentes em território nacional

É ainda importante referir que são consideradas sujeitos passivos de imposto as pessoas singulares residentes e as não residentes que no território português obtenham rendimentos.

Os sujeitos passivos residentes em território nacional estão sujeitos a IRS pela totalidade dos rendimentos auferidos, incluindo os obtidos no estrangeiro – princípio da residência, a obrigação fiscal é integral.

Os sujeitos passivos não residentes estão sujeitos a IRS pelos rendimentos obtidos em território nacional – princípio da fonte – a obrigação fiscal é real limitada.

Desta forma, a tributação irá depender de os sujeitos passivos serem, ou não, considerados como residentes num determinado território.

Nos termos do Código do IRS, consideram-se residentes em território nacional as pessoas que no ano de obtenção dos rendimentos:

- Hajam nele permanecido mais de 183 dias, seguidos ou interpolados, em qualquer período de 12 meses com início ou fim no ano em causa;
- Tendo permanecido por menos tempo, aí disponham, num qualquer dia do período referido na alínea anterior, de habitação em condições que façam supor intenção atual de a manter e ocupar como residência habitual;
- Em 31 de dezembro, sejam tripulantes de navios ou aeronaves, desde que aqueles estejam ao serviço de entidades com residência, sede ou direção efetiva nesse território;
- Desempenhem no estrangeiro funções ou comissões de carácter público, ao serviço do Estado Português.

Considera-se como dia de presença em território português qualquer dia completo ou parcial que inclua dormida. Será prova de permanência num determinado território o bilhete de transporte (avião, comboio ou outro), o documento da dormida (por exemplo, fatura do hotel), ou ainda qualquer outro documento de terceiros, embora aqui possa ser mais difícil a sua comprovação.

Uma vez que passou a vigorar a regra de tributação separada, passou a estabelecer-se que a residência é aferida em relação a cada sujeito passivo do agregado familiar. Sempre que, durante o mesmo ano, um sujeito passivo tenha em Portugal dois estatutos de residência, deve proceder à entrega de uma declaração de rendimentos relativa a cada um deles, e sempre que altere o seu estatuto de residência deverá comunicar obrigatoriamente essa alteração à Autoridade Tributária no prazo de 60 dias.